

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.688, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.376, de 2005)

Proíbe a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais públicos ou privados.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Edgar Moury

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 4.688, de 2001, propõe o Deputado Luiz Bittencourt a proibição do agenciamento de serviços mortuários em hospitais públicos ou privados. O projeto prevê as seguintes sanções em caso de transgressão da proibição:

- aplicação de multa de 1.000 unidades fiscais de referência - UFIR aos hospitais;
- aplicação de multa de 300 UFIR às empresas funerárias;
- demissão ou exoneração de servidores públicos que atuem no agenciamento de serviços mortuários.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi inicialmente relatado pela Deputada Fátima Pelaes, que manifestou-se pela sua aprovação, nos termos de substitutivo que, dentre outras alterações em relação ao projeto original, propõe ampliar a proibição de modo a abranger qualquer entidade que preste assistência médica. O substitutivo eleva também o valor das multas a serem aplicadas em caso de infração, convertendo-as em reais. Na sequência foi designado relator da proposição o Deputado Paulo Rocha, que igualmente manifestou-se pela sua aprovação, nos termos de um novo substitutivo. Dentre os acréscimos então propostos cabe destacar a especificação dos serviços funerários sobre os quais incidiria a proibição e a aplicação de sanções a servidores que forneçam informações sobre ocorrência de óbitos a empresas funerárias, com objetivo de percepção de vantagem financeira.

Antes que houvesse deliberação deste colegiado sobre a matéria, a Mesa determinou a apensação do Projeto de Lei nº 6.376, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *“dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerais nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde filiados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e dá outras providências”*. Conforme expressa sua ementa, no projeto apensado a proibição incide apenas sobre os estabelecimentos de saúde filiados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, pretendendo contudo estender seu alcance para a proximidade dos mesmos, até o limite de 500 metros de distância.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 4.688, de 2001, e nº 6.376, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

Quero inicialmente expressar minha concordância com os autores dos projetos sob exame e com os relatores que me antecederam nesta Comissão quanto à necessidade de proibir o agenciamento de serviços funerários nas dependências de estabelecimentos de saúde. É realmente

constrangedor para os familiares que acabaram de perder um ente querido serem abordados por agenciadores daqueles serviços, quando ainda estão sob o impacto da notícia e, por esse motivo, sentimentalmente vulneráveis.

No sentido de disciplinar a matéria, considero que os dois substitutivos antes oferecidos, assim como o projeto que veio a ser apensado, contribuíram para enriquecer e aprimorar a proposição original. Após analisar detidamente os textos respectivos, julgo ser conveniente agregá-los em um novo substitutivo, que ora ofereço, cuja redação obedeceu aos seguintes critérios:

- a) a proibição abrange os estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, sujeitos ao ordenamento legal e regulamentar que rege aquele sistema, bem como as unidades médico-legais;
- b) foi rejeitada a extensão da proibição às áreas próximas aos estabelecimentos de saúde, distantes até 500 metros, pois a proximidade pode ser conveniente para os próprios familiares do falecido: o que importa é que eles não fiquem sujeitos a assédio e que possam escolher livremente a que empresa recorrer, quando queiram fazê-lo;
- c) foram especificados os serviços funerários sobre os quais incide a proibição, para evitar que interpretação restritiva venha a minimizar o alcance da futura lei;
- d) a responsabilidade pelo cumprimento da proibição cabe aos estabelecimentos de saúde e aos servidores que neles trabalham: as sanções aos estabelecimentos que não cumpram a proibição foi remetida ao ordenamento do SUS, que já prevê os tipos de sanções possíveis e os critérios e formas para aplicação das mesmas;
- e) o servidor que, no âmbito de sua competência, se omitir em fazer valer a proibição ora tratada, incide em crime de prevaricação, sem prejuízo de sanções

administrativas previstas no regime jurídico vigente na respectiva esfera de governo.

Manifesto-me, por esses motivos, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.688, de 2001, e nº 6.376, de 2005, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Edgar Moury
Relator